



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.240 - SP (2005/0104074-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BELMIRO JOAQUIM AMARAL**
ADVOGADOS : **DEONIZIO MARCIAL FERNANDES**
 GERSON MOZELLI CAVALCANTE E OUTRO
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **JUÍZA DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP**
AGRAVADO : **GUARATUBOS COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO**
 LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : **BAZILIO BOTA - SÍNDICO**
INTERES. : **GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA**
 FALIDA
INTERES. : **J V COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO.

– Impossível o ataque, via mandado de segurança, da decisão judicial que decreta a desconsideração da personalidade jurídica em processo falencial, quando a mesma se acha fundamentada e calcada em elementos fáticos complexos colacionados naqueles autos, cujo reexame é inviável no âmbito do writ, assegurada a defesa pelo meio próprio. RMS 24.070/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2009)
– Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.240 - SP (2005/0104074-9)

AGRAVANTE : BELMIRO JOAQUIM AMARAL
ADVOGADOS : DEONIZIO MARCIAL FERNANDES
GERSON MOZELLI CAVALCANTE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
AGRAVADO : GUARATUBOS COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : BAZILIO BOTA - SÍNDICO
INTERES. : GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA
FALIDA
INTERES. : J V COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Belmiro Joaquim Amaral impetrou mandado de segurança em face de decisão do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que estendeu os efeitos da falência da empresa Guaratubos Comércio de material para Construção Ltda. à empresa Gemarkal Materiais para Construção Ltda. da qual o impetrante é sócio majoritário.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão que porta a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que estendeu os efeitos da quebra para empresa da qual o impetrante é sócio majoritário – Não obtenção de resultado favorável em agravo de instrumento interposto pela empresa contra tal decisão – Impetrante que figura como terceiro interessado – Possibilidade de recurso próprio – Inexistência, ademais de direito líquido e certo – segurança denegada. (fl. 138)

Dessa decisão interpôs o impetrante recurso ordinário para esta Corte, que manteve a decisão agravada, em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado, o impetrante manejou agravo regimental, sustentando que:

a) a matéria jurídica da questão, apesar de complexa, não exige dilação probatória;

b) não há contradição entre a aferição fática observada pelo juízo falimentar e aquelas apresentadas pelo impetrante, mas de interpretação legal sobre esses fatos;

c) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa impetrante não tem qualquer fundamento legal ou fático e foi decretada porque possui predominantemente os mesmos sócios da empresa falida e tem exatamente o mesmo ramo de negócio.

Por fim, pede a reforma da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.240 - SP (2005/0104074-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BELMIRO JOAQUIM AMARAL**
ADVOGADOS : **DEONIZIO MARCIAL FERNANDES**
 GERSON MOZELLI CAVALCANTE E OUTRO
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **JUIZA DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP**
AGRAVADO : **GUARATUBOS COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO**
 LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : **BAZILIO BOTA - SÍNDICO**
INTERES. : **GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA**
 FALIDA
INTERES. : **J V COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO.

– Impossível o ataque, via mandado de segurança, da decisão judicial que decreta a desconsideração da personalidade jurídica em processo falencial, quando a mesma se acha fundamentada e calcada em elementos fáticos complexos colacionados naqueles autos, cujo reexame é inviável no âmbito do writ, assegurada a defesa pelo meio próprio. RMS 24.070/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2009)
– Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

I. As razões recursais não merecem acolhida.

Informa o acórdão recorrido que da decisão de decretou a desconsideração da personalidade jurídica do impetrante, houve interposição de recurso pelo impetrante, o qual foi improvido.

É incabível o mandado de segurança quando apresentado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico, no caso, agravo de instrumento já interposto. Aplica-se, neste caso, a Súmula 267 do STF que determina: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Neste sentido, o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO IMPUGNÁVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO INTERPOSTO. DESCABIMENTO.

I. - O mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento não interposto no momento próprio.

II. - Recurso ordinário desprovido.

(RMS 14487/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 254)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. IMPROVIMENTO.

O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.236/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Além disso, em razão do julgamento do agravo de instrumento, interposto da decisão que , conclui-se que houve perda de objeto do writ, pois conforme lição de Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança, 26ª edição, Ed. Malheiros, 2003. “inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo, até a revisão do julgado no recurso cabível”, o que já ocorreu neste caso.

Além disso, conforme ressaltou a decisão agravada, a pretensão do impetrante implica dilação probatória, uma vez que os documentos juntados pelo recorrente não são suficientes para afastar os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, tendo em vista os indícios de confusão patrimonial e fraude entre as sociedades integrantes do mesmo grupo constatados pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DECRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OUTRAS EMPRESAS E DOS SÓCIOS-GERENTES. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. DEFESA DA PRIMEIRA IMPETRANTE DEDUZIDA POR INTERMÉDIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DO WRIT. DEMAIS RECORRENTES. TERCEIROS PREJUDICADOS. SÚMULA N. 202-STJ. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. EXAME EM SEDE MANDAMENTAL. DESCABIMENTO.

I. Ajuizados embargos à execução pela primeira recorrente com o mesmo propósito do presente mandamus, objeto de sentença indeferitória do pedido, perde o objeto a impetração, que assumiria feição rescisória transversa.

II. Aos sócios-gerentes, contudo, reconhecida a condição de terceiros prejudicados, aproveita o writ, nos termos da Súmula n.

202-STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso".

III. Impossível o ataque, via mandado de segurança, da decisão judicial que decreta a desconsideração da personalidade jurídica em processo falencial, quando a mesma se acha fundamentada e calcada em elementos fáticos complexos colacionados naqueles autos, cujo reexame é inviável no âmbito do writ, assegurada a defesa pelo meio próprio.

IV. Remédio pelos mesmos motivos impróprio para análise da argüição de suspeição do Juízo.

V. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 24.070/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA COMPLEXA. ANÁLISE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADIANTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Incabível a concessão de liminar em sede de recurso ordinário em mandado de segurança quando o pleito, que se refere a matéria complexa, se confunde com o mérito do próprio mandamus, acessível apenas após aprofundada análise das razões recursais e da prova pré-constituída.

II. Precedentes.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 24.070/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

Nesse passo, não merece reparos a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0104074-9

AgRg no
RMS 20240 / SP

Número Origem: 3300964300

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BELMIRO JOAQUIM AMARAL
ADVOGADOS	: DEONIZIO MARCIAL FERNANDES GERSON MOZELLI CAVALCANTE E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: JUÍZA DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RECORRIDO	: GUARATUBOS COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: BAZILIO BOTA - SÍNDICO
INTERES.	: GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
INTERES.	: J V COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BELMIRO JOAQUIM AMARAL
ADVOGADOS	: DEONIZIO MARCIAL FERNANDES GERSON MOZELLI CAVALCANTE E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: JUÍZA DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
AGRAVADO	: GUARATUBOS COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: BAZILIO BOTA - SÍNDICO
INTERES.	: GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
INTERES.	: J V COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

Secretária